

IMPUGNAÇÃO

Empresa interessada em participar do pregão eletrônico n. 100/2020 apresentou tempestivamente a seguinte IMPUGNAÇÃO ao Edital:

Vimos, através desta, requestar retificação quanto ao responsável técnico:

3.0 DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Proponente deverá comprovar que possui em seu corpo técnico pelo menos um químico responsável registrado no CRQ - Conselho Regional de Química, de qualquer Região e detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico. Isso, onde a CONTRATADA comprove ter executado ou estar executando serviços de limpeza e tratamento de caixas d'água.

No termo de referencia foi informado que a empresa contratada deverá ter uma ART do CRQ. O exercício da profissão de Biólogo é disciplinado pela Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438/83. A abrangência da competência do Biólogo assim está prevista: "Art. 2º – Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá: I – formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, de acordo com o currículo efetivamente realizado." (CONFORME DOCUMENTAÇÃO DO CRBIO)

A Responsabilidade Técnica da empresa não especifica como sendo obrigatório o Registro no Conselho Regional de Química (CRQ) como solicitado no citado escopo. A Legislação menciona como sendo obrigatório o registro da empresa no Conselho Profissional de seu Responsável Técnico.

Diante os fatos acima expostos solicitamos retificação dos itens referenciados e adequação do citado escopo e respostas dos questionamentos acima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO –
CRBio-04 MG | GO | TO | DF

PARECER Nº 14/2020 – ASSESSORIA INSTITUCIONAL Competência profissional do Biólogo: atividades de desinsetização, desratização, lavagem de caixa d'água e congêneres
Por solicitação da Sra. ROSA MARIA VALERIO CAMPOS, regularmente inscrita neste conselho sob o número 016614/04-D, formulamos o presente parecer versando sobre a competência dos Biólogos para exercerem atividades profissionais relacionadas a desinsetização, desratização, lavagem de caixa d'água e congêneres.

A amplitude e a liberdade no exercício das profissões regulamentadas em nosso País decorrem diretamente da garantia expressa no Art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A liberdade no exercício profissional somente é mitigada em razão das qualificações estabelecidas por lei e somente por lei em sentido estrito. Esta circunstância é reforçada pela garantia constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, Art. 5º, inciso II).

O exercício da profissão de Biólogo é disciplinado pela Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438/83. A abrangência da competência do Biólogo assim está prevista:

“Art. 2º – Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá: I – formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade; III – realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, de acordo com o currículo efetivamente realizado.” (grifo nosso)

A mesma Lei nº 6.684/79, em seu Art. 10, inciso II, atribui ao Conselho Federal de Biologia a competência para “exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e a fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais”.

No estrito uso desta prerrogativa, o Conselho Federal de Biologia editou a Resolução nº 227/2010 que dispõe sobre a regulamentação das atividades profissionais e das áreas de atuação do biólogo, em meio ambiente e biodiversidade, saúde e, biotecnologia e produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional, da qual destacamos:

“Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade: Aquicultura; Gestão e Produção; Arborização Urbana; Auditoria Ambiental; Bioespeleologia; Bioética; Bioinformática; Biomonitoramento; Biorremediação; Controle de Vetores e Pragas; Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas; Desenvolvimento, Produção e

SEDE Avenida Amazonas, 298 – 15º andar | Belo Horizonte - MG | CEP: 30.180-001 (31) 3207-5000 | www.crbio04.gov.br | crbio04@crbio04.gov.br

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04 MG | GO | TO | DF

Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos; Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental; Ecodesign; Ecoturismo; Educação Ambiental; Fiscalização/Vigilância Ambiental; Gestão Ambiental; Gestão de Bancos de Germoplasma; Gestão de Biotérios; Gestão de Jardins Botânicos; Gestão de Jardins Zoológicos; Gestão de Museus; Gestão da Qualidade; Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas; Gestão de Recursos Pesqueiros; Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos; Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia; Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica; Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora; Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos; Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos: Límnicos, Estuarinos e Marinhos; Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero; Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica; Inventário, Manejo e Conservação da Fauna; Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos; Licenciamento Ambiental; Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL); Microbiologia Ambiental; Mudanças Climáticas; Paisagismo; Perícia Forense

Ambiental/Biologia Forense; Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas Protegidas; Responsabilidade Socioambiental; Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas; Saneamento Ambiental; Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade.”

Para que não restem quaisquer dúvidas sobre as especificações das áreas de atuação acima destacadas, foi editada a Resolução CFBio nº 384/2015, que dispõe sobre a atuação do Biólogo em controle de vetores e pragas, da qual destacamos o seguinte trecho:

“Art. 2º O Biólogo atuará nas atividades de manejo integrado de vetores e pragas, imunização e tratamento preventivo de madeira, em empresas especializadas, revendas e distribuidoras de desinfestantes de uso domissanitários, devidamente registradas junto às autoridades competentes, centros de controle de zoonoses, vigilância sanitária, ambiental, epidemiológica e entomológica, órgãos ambientais e sanitários, empresas de paisagismo e/ou jardinagem, inclusive com a utilização de capina mecanizada e química, com produtos não agrícolas, laboratórios de desenvolvimento e pesquisa, em ensaios biológicos, de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas; na limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, e em empresas de assessoria e consultoria.”

Portanto, o alicerce legal para o desempenho de atividades relacionadas a desinsetização, desratização, lavagem de caixa d'água e congêneres por Biólogos obedece a uma cadeia normativa eficiente e incontornável: I - Nasce na Constituição Federal (Art. 5º, inciso XIII), conformada como a garantia individual do livre exercício das profissões; II - É especificada na Legislação Ordinária (incisos I e III do art. 2º da Lei nº 6.684/79), que expressamente permite aos Biólogos realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos, projetos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado; III - É minudenciada nas resoluções e pareceres editados pelo Conselho Federal de Biologia, que detém competência normativa especial para tanto, prevista especialmente em Lei.

Resta claro que, existindo concorrência ou sobreposição de competências profissionais entre aqueles com formação distinta, o ordinário é sempre a não exclusividade, do que decorre diretamente a possibilidade de exercício harmônico e concomitante nestas áreas de sombreamento e interface por todos os ramos profissionais a elas habilitados, em respeito às normas constitucionais acima lembradas. Por outro lado, o extraordinário será a exclusividade, sendo imprescindível existir texto expresso de lei, em sentido estrito, prevendo ser determinada atividade privativa de uma profissão,

SEDE Avenida Amazonas, 298 – 15º andar | Belo Horizonte - MG | CEP: 30.180-001 (31) 3207-5000 | www.crbio04.gov.br | crbio04@crbio04.gov.br

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04 MG | GO | TO | DF

ressaltando que compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de profissões (Constituição Federal, Art. 22, inciso XVI).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que a exclusividade no exercício de determinada atividade por qualquer ramo profissional, justamente em áreas de sombreamento ou interface, está condicionada à expressa previsão legal de referida exclusividade (RESPs nºs 138.971/RS e 370.990/RS - 1ª Turma – Rel. Exmo. Sr. Min. José Delgado – DJs de 15.12.97 e 08.04.02, respectivamente).

Não existe lei que impeça ao Biólogo o exercício de atividades relacionadas a desinsetização, desratização, lavagem de caixa d'água e congêneres, assim como não existe lei que torne tais atividades privativas de outra profissão.

De tudo, perfeitamente se conclui que o Biólogo, por decorrência direta de garantias constitucionais e de disposições legais claras, é profissional legal e tecnicamente capacitado, podendo desempenhar amplamente atividades relativas a desinsetização, desratização,

lavagem de caixa d'água e congêneres, cabendo a ele realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos, projetos e pareceres, desde que esteja devidamente inscrito e em situação regular junto ao Conselho Regional de Biologia em cuja jurisdição estiver exercendo suas atividades.

Por fim, ressaltamos que a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente às atividades desempenhadas constitui pré-requisito essencial à atuação regular do Biólogo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2020.

Atenágoras Café Carvalhais – CRBio 062343/04-D Assessor Institucional Conselho Regional de Biologia - 4ª Região

SEDE Avenida Amazonas, 298 – 15º andar | Belo Horizonte - MG | CEP: 30.180-001

RESPOSTA

Submetida ao Setor Responsável, este assim se manifestou:

“Trata-se de questionamento apresentado pela Real Dedetização e Limpeza de Caixa D’água à qualificação técnica estabelecida no Termo de Referência deste Regional cujo objeto é a contratação, sob regime de empreitada por preço global, de prestação de serviços de limpeza e tratamento de caixas d’água em instalações do TRE-MG.

Aduz a proponente, por meio do parecer n. 014/2020-CRBio – 4ª Região, que os serviços em tela não seriam de competência exclusiva do profissional de química, vez que compartilhados também com profissionais da biologia, que também seria “profissional legal e tecnicamente capacitado, podendo desempenhar amplamente atividades relativas a desinsetização, desratização, lavagem de caixa d’água e congêneres”. Assim, solicita a retificação da qualificação técnica adotada na contratação.

Não obstante, cumpre registrar que cabe à Administração Pública indicar o âmbito profissional que melhor atenda às necessidades estabelecidas na contratação. No caso em tela, o objeto contratual envolve a desinfecção e higienização dos reservatórios por meios de **produtos químicos** específicos, em especial hipoclorito de sódio.

Nessa medida, constata-se que o serviço preponderante, para fins de inscrição e registro em entidade profissional competente, é aquele referente às atividades de químico, o que atende à orientação do TCU proferida no Acórdão n. 2.769/2014, segundo o qual “o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se **limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**”.

Isso posto, não merece prosperar a solicitação da Real Dedetização e Limpeza de Caixa D’água, vez que a habilitação técnica estabelecida no Termo de Referência atende às normativas regentes da matéria.”